

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1085/81 (PROC.DRECAP-1-Nº 1280/81)
INTERESSADO : CENTRO SOCIAL "LEÃO XIII" / CAPITAL
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de OSNI DA SILVA
RELATORA : Consa. AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
PARECER CEE Nº 1417/81 - CEPG - APROVADO EM 02 / 09 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Versa o presente processo sobre a consulta formulada pela Sra. Diretora do Curso Supletivo, modalidade Suplência de 1º e 2º Graus "Leão XIII", situado à Rua Santa Maria Goretti, Vila Maria, mantida pelo Centro Social "Leão XIII", jurisdicionada à 3ª DE da Capital sobre a matrícula de OSNI DA SILVA na 6ª série do 1º Grau, no 2º semestre de 1.979. O aluno, nascido em 09 de abril de 1955, exibindo histórico escolar expedido pelo Colégio "Vicente Rijo", de Londrina, Estado do Paraná, foi matriculado na 6ª série do referido curso supletivo, mediante comprovação de que havia cursado, de 1965 a 1970, na mencionada escola da rede escolar estadual paranaense, da 1ª à 5ª série do curso primário, no regime da Lei 4024/61.

A dúvida sobre a regularidade de sua matrícula foi levantada por ocasião da confecção do certificado de conclusão do 1º grau, após o aluno ter seguido da 6ª à 8ª séries, com sucessivas promoções, no curso "Leão XIII". Nessa oportunidade, a Diretora do curso dirigiu-se à 3ª. DE da Capital, indagando sobre a equivalência entre a 5ª série cursada em 1970 pelo aluno à 5ª série atual. Indagou, ainda, sobre a possibilidade de matricular o aluno condicionalmente na 1ª série do 2º grau.

As autoridades opinantes da Secretaria de Estado da Educação ressaltam que: 1) não existem indícios de má fé por parte da escola ou do aluno; 2) a escola não providenciou as adaptações necessárias, na época oportuna, conforme preconiza o art. 7º da Deliberação CEE 27/71; 3) o aluno não deveria ser matriculado condicionalmente na 1ª série do 2º grau, e encaminham o processo a este Colegiado para decisão, nos termos da Del. CEE de 09/10/73.

Do histórico escolar do interessado constam as seguintes matérias com as respectivas notas, obtidas na 5ª série primária: Português (87), Matemática (86) e Estudos Sociais (87).

PROCESSO CEE Nº 1085/81

PARECER CEE Nº 1417/81

2. APRECIÇÃO:

Casa a dúvida ora levantada, sobre a significação da 5ª série primária cursada no ano de 1970, por OSNI DA SILVA, no Paraná, tivesse ocorrido à Escola "Leão XIII" ao matricular o aluno, em 1979, o aluno não estaria até hoje impedido de continuar estudos, pois, nessa ocasião, já dispunha a escola do instrumento para resolver casos congêneres, ou seja, a Del. 27/71. Diz o art. 7º dessa Deliberação: "Os concluintes das atuais 5ª e 6ª séries do curso primário poderão, segundo sua maturidade e, a juízo do estabelecimento de ensino, feitas as necessárias adaptações, ser promovidos, respectivamente para a 6ª e 7ª séries da escola de 1º grau (2ª e 3ª séries do ciclo ginasial)." Ora, a escola não examinou o caso nem procedeu às adaptações.

Verificamos, no entanto, que, nas séries subseqüentes, o aluno cursou, com sucesso, as seguintes disciplinas: Língua Portuguesa, História, Geografia, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas a Programas da Saúde e Educação Artística (3 séries). Educação Moral e Cívica (2 séries), e O.S.P.B. (uma série). Não houve reprovação alguma, estando todas as suas notas acima da média. Pode-se, pois, considerar, em caráter excepcional, que tais resultados demonstram a adaptação do aluno, hoje com mais de vinte anos, ao novo currículo.

II - CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de OSNI DA SILVA, na 6ª série do 1º grau do Curso Supletivo, modalidade Suplência de 1º e 2º Graus, "Leão XIII", Capital, no 2º semestre do ano de 1979 e atos escolares subseqüentes.

São Paulo, 02 do setembro de 1981

a) Consª AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de setembro de 1981.

a) Consº JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente